

Proc. TC-010.835/2003-8
Prestação de Contas

PARECER

À vista das pertinentes considerações expendidas na manifestação técnica de peça 27, acolhida pelo escalão dirigente da Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias – SecobRodovia – nos pronunciamentos de peças 28 e 29, e cessadas as razões que determinaram o sobrestamento do julgamento das presentes contas, aquiescemos à proposta de encaminhamento alvitrada no item 56 da peça 27, sugerindo, tão somente, pequeno ajuste de redação na alínea “c” desse item para:

“c) julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo indicados e dar-lhes quitação.”

Ao nosso ver, a necessidade dessa quitação decorre da expressão legal contida no art. 18 da Lei Orgânica do TCU, ainda que não haja comprovação do pagamento da multa pecuniária aplicada por ocasião do julgamento do TC-006.360/2003-6, que é objeto da Cobrança Executiva cursada no TC-020.657/2008-9, cuja documentação já foi encaminhada à PGU/AGU. A propósito, sugerimos que seja recomendado à Secex/PA que verifique a correção do apensamento desse processo Cbex ao TC-033.527/2008-1 e não ao originador, promovendo, se necessário, o ajuste cabível.

Ministério Público, em 19 de janeiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador